

Apelação n.º 0009832-79.2001.8.19.0014

Relator: Des. Mauro Dickstein

Apelante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Apelados: EUNICE BENJAMIM DE PAULA; VIAGIO ESTILO TRANSPORTE E
TURISMO LTDA. e FRANCISCO JOSÉ BENJAMIM DE PAULA

Origem: Juízo da Central da Dívida Ativa da Comarca de Campos dos Goytacazes

Juiz em 1º Grau: Dr. Leonardo Cajueiro d'Azevedo

ACÓRDÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PARCELAMENTO DESCUMPRIDO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA QUE A DECLARA. MARCOS. DESPROVIMENTO RECURSAL.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação fazendária interposta contra sentença que, reconhecendo fundamentalmente a prescrição intercorrente, extinguiu execução fiscal de créditos de ICMS, oriundos de parcelamento inadimplido, movida em 2001 contra pessoa jurídica, mas, diante do distrato social de 2007, redirecionada aos ex-sócios.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Discutem-se (i) a legitimidade de pessoa jurídica para compor o polo passivo de execução fiscal após registro do distrato social e (ii) a consumação da prescrição intercorrente no caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. “A regularidade da dissolução da sociedade não está condicionada unicamente ao registro do distrato, sendo esta apenas uma etapa do procedimento de extinção da sociedade”, na medida em que, depois dele, faz-se necessário o cumprimento das formalidades dos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil, devendo se proceder à liquidação com realização do ativo e pagamento do passivo, para só então ser decretado o fim da sociedade”. Nessas circunstâncias e em princípio, “a execução fiscal deve prosseguir, com o consequente redirecionamento para inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, afastando-se a ilegitimidade passiva”, com garantia do contraditório e ampla defesa, “momento processual que os sócios poderão comprovar a eventual regularidade da dissolução da sociedade, em todas suas etapas” (REsp 2.136.530/SP).

4. “O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 – LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução” (tese do Tema n.º 566/RR – REsp 1.340.553/RS).

5. Constatado o decurso do quinquênio prescricional após exaurimento da automática suspensão ânua do feito – deflagrada com ciência da exequente da tentativa infrutífera de citação da executada primeva –, a extinção do feito é de rigor, independentemente de ulterior requerimento de seu redirecionamento aos ex-sócios da pessoa jurídica; da

que deve ser mantida a solução de primeiro grau, ainda que sob distintos fundamentos e marcos temporais.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso desprovido.

Dispositivo relevante citado: Lei n.º 6.830/80, art. 40.

Jurisprudência relevante citada: STJ, verbete sumular nº 314/STJ; REsp 2.136.530/SP, rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/6/2024; REsp 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 16/10/2018; EAREsp 1.854.589/PR, rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, DJe 24/11/2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara de Direito Público (antiga 16ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na conformidade da certidão de julgamento, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data do julgamento.

MAURO DICKSTEIN
Desembargador Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação fazendária interposta contra sentença que, reconhecendo fundamentalmente a prescrição intercorrente, extinguiu execução fiscal de créditos de ICMS, oriundos de parcelamento inadimplido, movida em 2001 contra Viagio Estilo Transporte e Turismo Ltda. mas, diante do distrato social de 2007, redirecionada aos seus ex-sócios, Eunice Benjamin de Paula e Francisco José Benjamin de Paula (fls. 616-626):

[...]

Com relação a alegação de ausência de citação da primeira executada (EUNICE BENJAMIM DE PAULA), não demora muito para se chegar à conclusão que assiste razão à executada quanto à ausência de citação, analisando os autos é possível observar que não houve sequer tentativa de citação da executada após o redirecionamento da execução. Razão pela qual, deve-se declarar a nulidade da penhora realizada apenas nas contas da excipiente acima mencionada.

Em relação à ilegitimidade passiva dos excipientes em razão de impedimento para o redirecionamento da execução fiscal, tal alegação não merece prosperar. Da análise dos autos, verifica-se que o contrato de distrato social de index 11 – fls. 20/21, verifica-se que a empresa encerrou suas atividades em 2007, durante o curso da execução fiscal, não funcionando mais no endereço indicado na JUCERJA, não havendo prova de comunicação ao fisco, caracterizando, dessa forma, a dissolução irregular da sociedade e permitindo o redirecionamento da execução fiscal para os sócios.

Quanto à nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de tipificação legal e da natureza do tributo, a mesma também não merece prosperar. Na inicial há a indicação de quais dispositivos foram infringidos, quais sejam o art. 168 do Decreto Lei 5/75 c/c art. 20 da Resolução 2.611/95, sendo o crédito cobrado referente a ICMS, conforme apontado na folha de cálculo (index 1 – fls. 4). Além disso, mesmo em um contexto em que um título executivo apresentasse omissões pontuais e não essenciais, dificilmente haveria a necessidade de declaração de nulidade uma vez que a jurisprudência vem se consolidando firmemente no sentido de que a substância prevalece sobre a forma, notadamente em razão do princípio da instrumentalidade das formas e da efetividade dos procedimentos. Mas como dito, não é o caso dos autos.

[...]

Quanto ao argumento de ausência de notificação no processo administrativo melhor sorte não assistem os excipientes, uma vez que deixaram de juntar o mesmo aos autos, uma vez que o meio incidental escolhido dispensa a dilação probatória a fim de evitar o desvirtuamento da natureza célere do procedimento executivo. Desse modo, deve o executado se fazer acompanhar de documentos suficientes que corroborem suas alegações se valendo de provas pré-constituídas para embasar a sua pretensão defensiva.

Em relação à impossibilidade de redirecionamento da execução para o sócio Francisco José Benjamin de Paula, sua análise demanda dilação probatória, eis que não há nos autos qualquer documento que seja hábil a comprovar se o excipiente possuía poderes ou não à época da dissolução irregular, o que não é possível no incidente escolhido.

Sustenta, também, a executada a ocorrência de prescrição intercorrente.
[...]

A segunda hipótese de caracterização de prescrição intercorrente é aquela estabelecida pelo STJ no julgamento do REsp. 1.340.553-RS em recurso repetitivo, a qual adota critérios exclusivamente objetivos para o aperfeiçoamento do fenômeno processual.

Em outras palavras, ocorridas as situações previstas nas teses jurídicas definidas pelo STJ que ensejam o início do prazo prescricional e não ocorridas as respectivas hipóteses de interrupção do referido prazo, resta caracterizada a prescrição intercorrente, independentemente da conduta do exequente durante a tramitação processual, se diligente ou inerte na condução dos seus interesses.

É o caso dos autos.
[...]

Trazendo as teses abstratas criadas pelo STJ ao caso concreto dos autos, e, levando-se em conta o entendimento firmado no sentido de que o despacho do juiz que determina a suspensão do processo é ato meramente declaratório de situação jurídico-processual que se inicia automaticamente na hipótese descrita acima, constata-se que os autos permaneceram suspensos por um ano desde 12/12/2007, conforme ciência da Fazenda da não localização do devedor por remessa dos autos em ídex.11 – fls.22, fluindo-se, depois de então, o prazo de 5 anos para caracterização de prescrição intercorrente, que se encerrou em 12/12/2013.

Assim, no período compreendido entre 12/12/2007 e 12/12/2013, somente um requerimento da Fazenda que gerasse efetiva citação da parte executada teria o condão de interromper o fluxo da prescrição intercorrente, o que não se observa nos autos. Compulsando os autos verifica-se que a citação positiva de um dos executados somente ocorreu em 13/11/2017 (índex.8 – fl.31) ou seja, mais de três anos após a caracterização da prescrição intercorrente. Desta forma, considerando o transcurso de mais de 8 anos da ciência da Fazenda Pública acerca da frustração da execução, bem como a inoccorrência de quaisquer das causas interruptivas da prescrição intercorrente no período acima descrito, resta definitivamente caracterizado o referido fenômeno processual, não sendo admissível que os processos sejam eternizados na serventia, prestigiando-se ainda o princípio da duração razoável do processo (Art.5º, LXXVIII, CRFB/88).
[...]

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão contida na exceção de pré-executividade e DECLARO a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE dos créditos aqui cobrados, o que faço com fundamento no Arts. 924, V, do Código de Processo Civil, e por consequência, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, na forma do artigo 925 do mesmo Diploma Legal, determinando ao exequente que promova a baixa da dívida em seus assentamentos.

Determino o desbloqueio das contas dos executados.

Deixo de condenar a Fazenda Pública em honorários, na forma acima fundamentada, bem como em custas em razão da dispensa legal.

Em seu apelo, o Estado do Rio de Janeiro, depois de alegar que a citação da sócia administradora Eunice Benjamin de Paula se deu tacitamente (fls. 642), nega a ocorrência da prescrição, pois a demanda foi ajuizada “em 19 de julho de 2001, porém ante as diligências negativas, ao escopo de citar a pessoa jurídica, outrora demandada, a Fazenda Pública requereu no ano de 2008 a inclusão dos representantes legais no polo passivo”, o que, depois de deferido, ensejou remessa dos autos à Fazenda “somente a 29 de maio de 2014”. Acresce que, depois, se manifestou “em 04/06/2014, cujos pedidos somente foram apreciados no ano de 2017”, de maneira que “a citação do representante legal, v. g., se aperfeiçoou tão somente em 13 de novembro de 2017” e, assim, “os decursos temporais aqui apontados decorreram essencialmente dos mecanismos inerentes à justiça” (fls. 642-643). Pede a reforma da sentença para “evolução da execução fiscal” (fls. 647).

Em contrarrazões, os apelados aduzem que “consta no assentamento do sistema do apelado que a empresa foi baixada em 30/08/1998, quase 02 anos antes da distribuição a execução fiscal que ocorreu em 18/07/2001” (fls. 653). Sublinha que “o apelante apenas em 27/02/2008, requereu o redirecionamento da execução, quando já havia ultrapassado mais de 05 anos do ato de certificação negativa” (fls. 658). Aduz, ainda, que “a morosidade que gerou a paralisação do curso processual por mais de dezesseis anos não deve ser unicamente atribuída ao Poder Judiciário, pois cabia ao apelante ter acompanhado diligentemente o trâmite do processo, por ser evidentemente a parte mais interessada” (fls. 663). Prestigiando a sentença, pede a condenação do apelante em honorários advocatícios.

A Procuradoria de Justiça não identificou motivos para sua atuação (fls. 680).

É o relatório.

VOTO

Recurso tempestivo, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele se conhece.

Inicialmente, não colhe o argumento dos recorridos acerca da ilegitimidade da pessoa jurídica para a execução fiscal após sua baixa.

Com efeito, a baixa da sociedade na inscrição estadual não é suficiente para retirar-lhe a legitimidade, mesmo porque a própria “regularidade da dissolução da sociedade não está condicionada unicamente ao registro do distrato, sendo esta apenas uma etapa do procedimento de extinção da sociedade”, afinal, “após o distrato, faz-se necessário o cumprimento das formalidades dos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil, devendo se proceder à liquidação com realização do ativo e pagamento do passivo, para só então ser decretado o fim da sociedade”. Nessas circunstâncias e em princípio,

execução fiscal deve prosseguir, com o consequente redirecionamento para inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, afastando-se a ilegitimidade passiva”, com garantia do contraditório e ampla defesa, “momento processual que os sócios poderão comprovar a eventual regularidade da dissolução da sociedade, em todas suas etapas” (REsp 2.136.530/SP, rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/6/2024).

Além disso, o distrato só veio a ser registrado em 2007, muito tempo depois do ajuizamento da demanda (*index 11 eJUD / fls. 20-21 físicos*). Por isso e como frisou o sentenciante, *“verifica-se que a empresa encerrou suas atividades em 2007, durante o curso da execução fiscal, não funcionando mais no endereço indicado na Jucerja, não havendo prova de comunicação ao fisco, caracterizando, dessa forma, a dissolução irregular da sociedade e permitindo o redirecionamento da execução fiscal para os sócios”.*

De todo modo e de fato, configurou-se a prescrição intercorrente, embora não pelos fundamentos e marcos temporais pontuados pelo juízo *a quo*.

A literalidade da Lei n.º 6.830/80 assim disciplina tal prescrição:

LEF

Art. 40. O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009).

Confira-se, também, o teor do antigo verbete sumular nº 314 do Superior Tribunal de Justiça:

Verbetes sumular nº 314/STJ. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (DJ 08/02/2006)

Ocorre que as Fazendas, no dia a dia, não permitiam a prolação da decisão

suspensão, mediante requerimentos sucessivos de diversas medidas, o que inaugurava processos cíclicos intermináveis, a impedir o desfecho dos executivos fiscais e a abarrotar os juízos fazendários.

Foi essa contextura que levou a Corte Superior a matizar o procedimento para o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos seguintes (Temas Repetitivos n.ºs 566, 567, 568, 569, 570, 571):

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTEs DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no *caput*, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, *ex lege*.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei

Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 16/10/2018).

Assim, fundamentalmente o Superior Tribunal de Justiça considerou que, “no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF” (cf. item 3 da ementa):

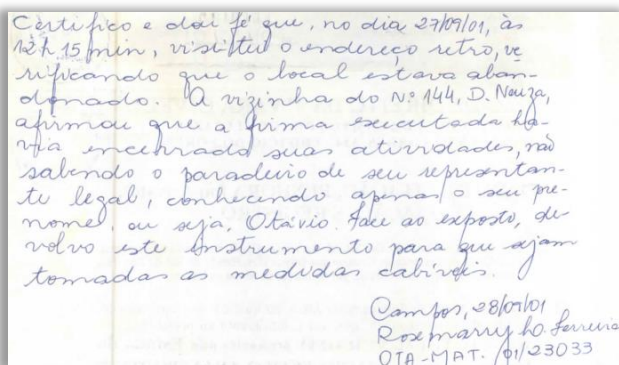
Tese do Tema n.º 566/RR (REsp 1.340.553/RS). O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 – LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.

Perceba-se que o termo inicial da prescrição intercorrente pressupõe alguma diligência negativa, seja citatória, seja executiva.

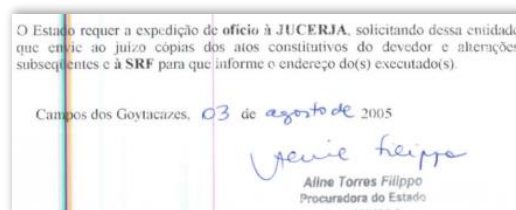
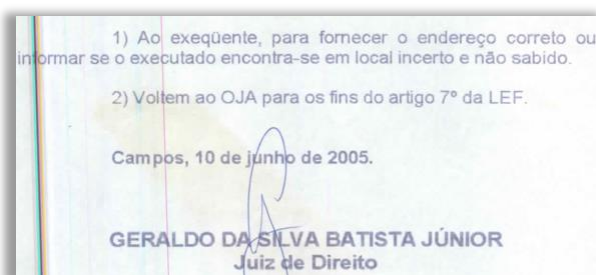
Eis, então, os marcos relevantes, *in casu*:

- 19-07-2001: ajuizamento da execução fiscal (index 1 eJUD / fls. 2 físicos);
- 31-07-2001: despacho citatório (index 2 eJUD / fls. 5 físicos);
- 28-09-2001: tentativa infrutífera de citação por oficial (index 6 eJUD / fls. 12v físicos);
 - 09-10-2001: ciência da exequente (vista) (index 3 eJUD / fls. 9 físicos);
- 03-08-2005: requerimento de ofício à Jucerja (index 5 eJUD / fls. 11 físicos);
- 25-10-2005: deferimento do requerimento (index 7 eJUD / fls. 14 físicos);
- 04-12-2007: juntada de ofício Jucerja (index 10 eJUD / fls. 19 físicos);
 - ~~12-12-2007: ciência da exequente (index 11 eJUD / fls. 22 físicos);~~
- 27-02-2008: requerimento de inclusão dos sócios (index 11 eJUD / fls. 22 físicos);
 - 06-03-2008: devolução dos autos (index 11 eJUD / fls. 23 físicos);
- 08-10-2008: deferimento do requerimento (index 11 eJUD / fls. 24 físicos);
- 13-11-2017: citação do ex-sócio Francisco (fls. 231 eJUD);
- 06-12-2017: exceção de pré-executividade (na precatória) (fls. 129 eJUD);
 - Viagio – Eunice – Francisco
- 13-12-2022: exceção de pré-executividade (na execução) (fls. 377 eJUD);
 - Eunice – Francisco
- 07-02-2025: extinção da execução (fls. 616 eJUD).

O fato é que, nesse contexto, tem-se como marco inicial do prazo anual de suspensão do feito o dia 09-10-2001 (e não 12-12-2007), data da ciência da exequente acerca da *tentativa infrutífera de citação* realizada, conforme certidão de 28-09-2001 (index 6 eJUD / fls. 12v físicos) e vista aberta à Fazenda naquele 09-10-2001 (index 3 eJUD / fls. 9 físicos):



Como se vê, a Fazenda, prontamente ciente da não localização da sociedade devedora, logo requereu sua citação por edital, contudo, uma vez provocada a informar se ela se encontrava em local incerto e não sabido (index 4 eJUD / fls. 10 físicos), reformulou sua pretensão e requereu a expedição de ofício à Junta Comercial para investigar o paradeiro da parte executada (index 5 eJUD / fls. 11 físicos):



Veja-se que no dia 12-12-2007, aludido pelo sentenciante, ocorreu apenas a ciência fazendária do distrato da executada, registrado na Junta comercial (index 11 eJUD / fls. 20-22 físicos), que, no caso, é irrelevante, porque, antes mesmo da pretensão ao redirecionamento da execução fiscal, já estava consumada a própria prescrição intercorrente em relação à devedora primeva, dado o lustro prescricional deflagrado em 09-10-2002 (após um ano de suspensão); daí a prescrição ocorrida em 09-10-2007.

Por fim, não há acolher o requerimento de condenação da apelante ao pagamento de honorários advocatícios, seja porque formulado em meras contrarrazões recursais, seja porque “a resistência do exequente ao reconhecimento de prescrição intercorrente não infirma nem supera a causalidade decorrente da existência das premissas que autorizaram o ajuizamento da execução, apoiadas na presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo e no inadimplemento do devedor” (EAREsp 1.854.589/PR, rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, DJe 24/11/2023).



À vista do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, *na data do julgamento*.

MAURO DICKSTEIN
Desembargador Relator

GP

